

<table border="0" width="100%"> <tr> <td> <h1>Estatuto</h1> <p style="text-align: center;font-size:15px;">Estatutos da Caixa de Previd cia do Minist rio da Educa o</p> <p style="text-align: center;font-size:11px;">Di rio da Rep blica   I S rie A N  173 de 29-7-1997 (P gina 3873 e seguintes)</p> <p style="text-align: center;font-size:15px;">Minist rio da Educa o</p> <p style="text-align: center;">Decreto-Lei n.  193/97 de 29 de Julho</p> <p>Desde h muitos anos que os s cios da Caixa de Previd cia do Minist rio da Educa o reclamam, com justi a, a publica o de altera es aos Estatutos, que procurem dar guarida a numerosas sugest es que a pr tica e as normas legais em vigor v  aconselhando.</p> <p>Na verdade, o art.  5.  do Decreto-Lei n.  82/91, de 19/2, revogou o Decreto-Lei n.  35 781, de 5/8/1946, que aprovou os Estatutos desta Institui o.</p> <p>Posteriormente a al ea f) do art.  26.  do Decreto-Lei n.  133/93, de 26/4 revogou o Decreto-Lei n.  82/91.</p> <p>Estes dois diplomas (Decretos-Leis n. s 82/91 e 133/93) apontam no sentido de a Caixa de Previd cia do Minist rio da Educa o ter um estatuto adaptado   novas realidades. Por outro lado, tendo havido um diploma que revogou o diploma revogat o anterior, poder entender-se, por repristina o, que se mant  em vigor o citado Decreto-Lei n.  35 781 e toda a legisla o complementar e regulamentar aplic el a esta Institui o.</p> <p>Deste modo, e considerando que a Assembleia Geral aprovou as altera es aos Estatutos e as submeteu  aprecia o do Governo, s  pelo presente diploma introduzidas altera es ao Estatuto vigente da Caixa de Previd cia do Minist rio da Educa o, mantendo-se em vigor, at  aprova o dos novos regulamentos atualmente vigentes.</p> <p>Assim:</p> <p>Nos termos da al ea a) do n.  1 do art.  201 da Constitui o, o Governo decreta o seguinte:</p> <p> </p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 1. </p> <p>Os artigos 1. , 2. , 3. , 4. , 5. , 7. , 8. , 9. , 10. , 11. , 12. , 14. , 15. , 16. , 17. , 18. , 19. , 20. ,21. , 22. , 23. , 26. , 28, 29. , 31.  e 32.  do Decreto-Lei n.  35781, de 5/8/1946, passam a ter a seguinte reda o: </p> <p> </p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 2. </p> <p>S  intercalados aos artigos 1. , 2. , 4. , 7. , 11.  e 14.  do Decreto-Lei n.  35 781, de 5/8/1946, novos artigos, com a seguinte reda o: </p> <p> </p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 3. </p> <p>S  aditados os artigos 33. , 34. , 35.  e 36. , com a seguinte reda o: </p> <p> </p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 4. </p> <p> revogado o par rafo 3.  do artigo 12.  do Decreto-Lei n.  35 781, de 5 de Agosto de 1946, bem como o Decreto-Lei n.  41 864, de 16 de Setembro de 1958, e o artigo 9.  da Portaria n.  11709, de 5 de Fevereiro de 1947.</p> <p style="text-align: left;">Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1997. Ant nio Manuel de Oliveira Guterres   Ant nio Luciano Pacheco de Sousa Franco   Jos Eduardo Vera Cruz Jardim   Eduardo Carrega Mar l Grilo   Eduardo Lu  Barreto Ferro Rodrigues   Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.</p> <p style="text-align: center;">Promulgado em 3 de Julho de 1997</p> <p style="text-align: center;">Publique-se. O Presidente da rep blica, Jorge Sampaio</p> <p style="text-align: center;">Referendado em 10 de Julho de 1997</p> <p style="text-align: center;">Primeiro-Ministro, Ant nio Manuel de Oliveira Guterres</p> <p> </p> <p style="text-align: center;font-size:15px;">Estatutos da Caixa de Previd cia do Minist rio da Educa o</p> <p style="text-align: center;font-size:15px;">
DENOMINA O, SEDE,  BITO E FINS </p> <p> </p> <p> </p>

Artigo 1

A Caixa de Previdência do Ministério da Educação, cuja criação foi aprovada pelo Decreto nº 12 695, de 19 de Novembro de 1926, funciona junto deste Ministério e destina-se a assegurar, no caso de morte de qualquer dos seus associados, um subsídio, com carácter de seguro de vida, aos seus herdeiros ou pessoa ou pessoas para esse efeito designadas pelo sócio nos termos destes Estatutos e seus regulamentos, bem como outras modalidades de previdência ou ainda ações de solidariedade social.

Parágrafo 1 - A Caixa de Previdência do Ministério da Educação, adiante designada Caixa, é uma Instituição de Previdência Social, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 2 - A Caixa tem a sua sede em Lisboa, podendo instalar delegações onde e quando se mostre necessário o prosseguimento dos seus objetivos.

Parágrafo 3 - A Caixa é isenta de custas judiciais nos processos em que for interessada.

Artigo 1 A

1. A Caixa tem por fim promover e desenvolver ações no âmbito da previdência e da solidariedade social dos sócios.

2. No desenvolvimento do seu fim estatutário, compete, em especial à Caixa, mediante regulamentação específica, prosseguir os seguintes objetivos:

a) Atribuir subsídios por morte dos sócios ou transformá-los em seguros ou renda vitalícia a seu favor;

b) Organizar e realizar planos de seguro social complementar das prestações por invalidez, velhice e morte;

c) Organizar e realizar planos de seguro social complementares de saúde, relativamente a prestações da A.D.S.E.;

d) Atribuir empréstimos para construção ou compra de habitação própria ou ainda para obras em habitação própria;

e) Conceder, a título excepcional, empréstimos para situações de emergência;

f) Realizar programas de ação social e ou de lazer, por iniciativa própria ou através da celebração de acordos com terceiros;

g) Adquirir, construir ou arrendar edifícios para instalação de Centros de Férias e de Repouso;

h) Celebrar protocolos e acordos de colaboração com o I.N.A.T.E.L., Municípios, Misericórdias e outras I.P.S.S., Associações Mutualistas, Cooperativas e Instituições de Solidariedade Social do professorado e demais pessoal afeto ao ensino;

i) Celebrar protocolos com outras entidades ou instituições.

3. No âmbito das suas atribuições a Caixa pode articular, para prosseguimento dos seus objetivos, com os Serviços Sociais do Ministério da Educação, celebrando para o efeito acordos ou protocolos.

DOS SÓCIOS

Artigo 2 A

1. Podem inscrever-se como sócios, todo o pessoal docente e não docente do Ministério da Educação e dos Serviços por ele tutelados, que se encontre no exercício de funções e, bem assim, os docentes e não docentes do ensino particular e cooperativo, desde que não tenham completado 61 anos de idade.

2. A inscrição é ainda extensiva aos profissionais que não se encontrando já ao serviço de Departamentos ou Instituições dependentes do Ministério da Educação, neles tenham exercido funções como trabalhadores do quadro ou contratados.

Artigo 2 A

1. As regras especiais relativas à admissão, suspensão e exclusão dos sócios, ao funcionamento dos Corpos Sociais e respetivo

processo de eleição constam de regulamento interno elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado nos termos previstos no presente diploma.

2. As disposições relativas à inscrição e atribuição dos benefícios aos sócios, bem como o prosseguimento dos objetivos referidos no artigo anterior, constam de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração e aprovados pela Assembleia Geral, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 3º

A inscrição dos sócios poderá ou não ser precedida de exame médico, nos termos do artigo 10º.

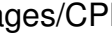
Parágrafo 1º - O exame médico será pago pelo candidato a sócio e confirmado por facultativo escolhido pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - O exame médico será dispensado quando o candidato seja funcionário público e se inscreva como sócio no prazo de seis meses a contar da data da sua nomeação, desde que a mesma tenha sido feita com o cumprimento do disposto nos artigos 27º e 28º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro.

Parágrafo 3º - A inscrição dos sócios referir-se-á ao dia 1 do mês em que a respectiva declaração de inscrição for recebida na Secretaria da Caixa.

CONTRIBUIÇÕES

[#topo](#)



Artigo 4º

Cada sócio contribuirá para a Caixa com uma joia e uma quota mensal, calculada pelas tuas Hm em atenção à idade na data da inscrição, arredondada para a data do aniversário mais próximo, e importância do subsócio constituído.

Parágrafo único - Mantém-se em vigor as tabelas fixadas em regulamento e destinadas ao cálculo das joias e quotas dos sócios, nos termos do Decreto-Lei nº 35 781, de 5 de Agosto de 1946, que poderão ser alteradas conforme o disposto no artigo 35º, continuando os sócios inscritos até à data da publicação dos Decretos-Leis nº 33724 de 20 de Junho de 1944 e nº 35 781 de 5 de Agosto de 1946, sujeitos ao pagamento pelas tabelas nessas datas vigentes.

Artigo 4º

A

Os sócios contribuem para a Caixa com uma quota ou quotas calculadas conforme tabelas constantes de regulamentos, que atenderão à data da sua inscrição na Caixa, à idade e às modalidades e valor dos benefícios constituídos ou que pretendam constituir.

Artigo 5º

As quotas suprimem-se vencidas no dia 1 de cada mês e serão satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimento, bem como a joia ou as respectivas prestações mensais. Quando se trate de professores do Ensino Particular ou equiparado, o pagamento será feito diretamente à Caixa.


Parágrafo único - Os sócios não abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo pagarão diretamente à Caixa as quotas e as prestações de joia em dívida.

Artigo 6º

As importâncias das joias e quotas que tenham sido satisfeitas por meio de descontos nas folhas de vencimento dos respectivos funcionários serão transferidas para a Caixa até trinta dias depois do último dia do mês imediato a que digam respeito.

BENEFÍCIOS DOS SÓCIOS

[#topo](#)



Artigo 7º

Cada sócio terá o direito de constituir um subsócio múltiplo de 250,00, não inferior a 500,00, pagável por morte à pessoa ou pessoas pelo sócio indicadas em declaração feita pelo próprio ou aos herdeiros do mesmo sócio, nos termos estatutivos e regulamentares.

Parágrafo único - O subsócio máximo a que se refere o corpo deste artigo é de 5000,00, podendo ser

alterado progressivamente, com base em estudo atuarial e mediante proposta do Conselho de Administraç o, a aprovar em Assembleia Geral.

Artigo 7. A

1. A concess o dos benef cios definida nos respetivos regulamentos internos, de acordo com os presentes Estatutos.

2. Os benef cios devidos aos s cios, pessoa ou pessoas por eles designadas, ou ainda aos seus herdeiros, n  podem ser cedidos a terceiros ou penhorados, exceto quando a Caixa n  tiver sido reembolsada das d vidas contra as perante ela, pelos mesmos s cios.

Artigo 8.

O subs cio poder  por vontade do s cio, ser transformado, no todo ou em parte, em presta es ou rendas vital cias, pag eis a todos ou a alguns dos benefici rios.

Par rafo 1. - A parte do subs cio transformado em presta es ficar  depositada na Caixa e contar-se-lhe-  at  ao dia do vencimento, juro igual ao que teria se fosse depositada   ordem da Caixa Geral de Dep sitos, at  ao limite por esta determinado.

Par rafo 2. - As rendas vital cias ser  individuais e pagas mensalmente ou trimestralmente e calcular-se-  pelas t tuas C.R. em face da idade do benefici rio na data do falecimento do s cio e da import cia da parte do subs cio que nelas tenha sido transformado.

Artigo 9.

Quando algum s cio nas condi es do par rafo  nico do artigo 5. deixar de pagar as presta es da joia e as quotas e o n mero destas ou daquelas, em d vida, for igual ou superior a tr  e inferior a seis, ser  as mesmas acrescidas do juro de mora   taxa correspondente   respetivas tabelas atuariais; quando o seu n mero atingir seis, ser o subs cio reduzido, de modo a corresponder   reserva matem tica na data em que cessou o pagamento e entregue na ocasi o do falecimento do s cio.

Par rafo 1. - As import cias das quotas em d vida e respetivos juros ser  descontados no subs cio.

Par rafo 2. - Os s cios nas condi es da segunda parte deste artigo poder  readquirir o seu anterior direito ao subs cio se pagarem todas as import cias em d vida, acrescidas dos respetivos juros compostos,   taxa indicada no corpo deste artigo.

Par rafo 3. - Os s cios s  considerados suspensos de todos os seus direitos quando o n mero de quotas em d vida for igual ou superior a seis.

Artigo 10.

1. O direito aos subs cios, para os s cios que nos termos do artigo 3. tiverem optado pelo exame m dico, adquire-se decorridos os prazos adiante fixados, contados a partir da data da inscri o, de acordo com a idade do s cio nessa data:

> Idade at  30 anos completos - dezoito meses

> de 30 at  40 anos completos - dois anos

> de 40 at  51 anos completos - tr  anos

> acima de 51 anos - quatro anos

2. OS S cios que nos termos do artigo 3. tiverem optado pela dispensa do exame m dico, s  adquirem direito aos subs cios nas condi es definidas no n mero 1, decorridos os seguintes prazos:

> Idade at  30 anos completos - tr  anos

> de 30 at  40 anos completos - cinco anos

> de 40 at  51 anos completos - oito anos

> acima de 51 anos - dez anos

3. Se os s cios falecerem antes de decorridos os prazos indicados nos n meros 1 e 2, os benefici rios apenas ter  direito   restitu o das quotas pagas.

Artigo 11.

Todo o s cio, a partir da data da sua aposentac o, ordin ria ou extraordin ria, tem direito a substituir o subs cio constitu o por uma renda vital cia mensal imediata, em seu benef cio, calculada pelas t tuas C.R. em

função da idade do sócio no dia 1 do mês seguinte ao pedido e da importância da reserva matemática já constituída, cessando no mesmo mês o pagamento das quotas.

Parágrafo único - Quando se trate de sócios professores do ensino particular ou que não tenham direito a vencimentos nem a pensão de aposentação ou de reforma, os direitos consignados neste artigo consideram-se de conceder a partir da data em que perfazem 70 anos de idade.

Artigo 11.º A

1.º O direito aos benefícios, que devam ser concedidos pela Caixa, prescreve, a favor desta, decorridos cinco anos a partir da data do falecimento do sócio e desde que os interessados não se tenham habilitado.

2.º Quando não for possível informar diretamente os beneficiários sobre os benefícios referidos no número anterior, por se não conhecer o seu paradeiro, o prazo de cinco anos conta-se a partir da data em que forem convocados, mediante editais a publicar no Diário da República e a afixar na sede da Caixa e nas Delegações quando existirem.

3.º Não havendo benefícios declarados, o prazo conta-se igualmente a partir da data em que, nas condições do número anterior, forem publicados editais, mas neste caso, citando as pessoas que se julguem com direito aos benefícios.

Artigo 12.º

Qualquer sócio poderá aumentar ou diminuir a importância do subsócio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no artigo 7.º.

Parágrafo 1.º - O aumento só será permitido quando o sócio não tiver completado 61 anos de idade e for julgado em condições favoráveis por exame médico. Os respetivos direitos adquirem-se dentro dos prazos fixados no número 1 do artigo 10.º.

Parágrafo 2.º - O aumento ou diminuição do subsócio subscrito importa a modificação correspondente da joia e das quotas, de acordo com a idade do sócio na data do pedido.

Artigo 13.º

Os sócios têm por obrigação observar e cumprir a doutrina destes Estatutos e dos seus regulamentos.

Artigo 14.º

1.º Constituem direitos dos sócios:

a) Usufruir dos benefícios previstos nos presentes Estatutos desde que satisfaçam as respetivas condições;

b) Tomar parte e votar nas Assembleias Gerais, eleger e ser eleito para os Corpos Sociais após decorrido um ano sobre a data da sua admissão, desde que não se encontre na situação de suspenso dos seus direitos de sócio;

c) Fazer-se representar nas Assembleias por outro sócio, nos termos do artigo 16.º dos Estatutos.

2.º Constituem deveres dos sócios:

a) Efetuarem o pagamento das suas contribuições à Caixa, de harmonia com o estabelecido nos presentes Estatutos e demais disposições regulamentares;

b) Exercerem com zelo, lealdade e assiduidade os cargos para que tenham sido eleitos;

c) Prestarem à Caixa as informações que esta solicitar, nos limites da respetiva competência;

d) Observarem as disposições estatutárias e regulamentares.

1.º Os sócios poderão, em qualquer altura, requerer a sua demissão, perdendo todos os seus direitos, incluindo o valor das quotas pagas, que reverterá a favor da Caixa.

2.º Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os sócios que se encontrem a pagar empréstimos concedidos pela Caixa e os que dela sejam inquilinos.

ASSEMBLEIA GERAL



Artigo 15

A Assembleia Geral formada pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 16

1. As reuniões da Assembleia Geral funcionam com o número de membros presentes.

2. Excetuam-se os casos das assembleias extraordinárias, nas quais deverão estar presentes dois terços dos membros que as requereram, e de outras sessões para as quais a lei ou os regulamentos exijam outro quórum mínimo.

3. Cada sócio terá direito apenas a um voto, podendo ser representado por outro sócio, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, atuada pela respectiva Assembleia Geral, assinada pelo mandante e com a assinatura reconhecida pelo Notário ou pelo superior hierárquico, se se tratar de funcionário.

4. de três o número mínimo de mandantes que cada sócio pode representar.

5. As decisões da Assembleia Geral são aprovadas por maioria de votos, não podendo esta maioria ser inferior a dois terços dos membros presentes e representados quando se trate de aprovação de propostas de alteração dos Estatutos ou de regulamentos e de deliberações sobre a venda de património ou alteração do valor das quotas.

[GDS SOCIAIS](#)

Artigo 17

1. Os GDS Sociais da Caixa são constituídos pela Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

2. Os titulares dos GDS Sociais têm um mandato de três anos.

3. Os titulares dos GDS Sociais negociarem direta ou indiretamente com a Caixa.

3. Os titulares dos GDS Sociais da Caixa são eleitos trienalmente, por escrutínio secreto, sobre as listas previamente apresentadas.

O Conselho de Administração apresentar obrigatoriamente, uma lista e podem ser apresentadas outras listas, desde que propostas por um número mínimo de trinta sócios.

As listas são apresentadas durante o mês de Outubro anterior à data da assembleia eleitoral e serão afixadas na sede da Caixa.

4. A assembleia de voto funcionar em Lisboa, na sede da Caixa, das nove e dezanove horas e no local que tiver sido determinado pelo Conselho de Administração para a realização da Assembleia Geral.

5. Quando se encontrem devidamente instaladas Delegações Regionais, poderão funcionar Assembleias Regionais de voto, desde que, durante o mês de Outubro, anterior à data da assembleia eleitoral, um mínimo de cinquenta sócios o requeira ao Conselho de Administração.

a) As Assembleias Regionais terão lugar na véspera da eleição marcada para Lisboa e são presididas por um delegado designado pela Mesa da Assembleia Geral e secretariadas por dois sócios da respectiva delegação, indicados pelo delegado.

b) Finda a eleição, o delegado elaborará a ata respectiva, que será assinada pelos outros membros da Mesa e fechada em sobrescrito lacrado.

c) Os resultados das Assembleias Regionais serão divulgados após a realização da Assembleia Geral em Lisboa.

Artigo 18

1. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente:

a) Anualmente, até 31 de Março, para discussão e votação do relatório e contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano anterior;

b) Trienalmente, durante o mês de Dezembro, para eleição dos titulares dos GDS Sociais;

2. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente:

a) Sempre que o

Conselho de Administraç o ou o Conselho Fiscal o julguem conveniente;

b) A requerimento de um m imo de cinquenta s cios;

c) Por iniciativa da respetiva Mesa.

3. As reuni es extraordin rias da Assembleia Geral ocupam-se, exclusivamente, dos assuntos constantes da respetiva ordem de trabalhos.

4. Compete   Assembleia Geral:

a) Eleger e destituir os Secret rios da respetiva Mesa e os membros eletivos do Conselho de Administraç o e do Conselho Fiscal;

b) Discutir e votar, anualmente, o relat rio e contas do Conselho de Administraç o;

c) Deliberar sobre as propostas de alteraç o dos Estatutos ou dos regulamentos internos, a apresentar ao Ministro da Educaç o para efeito de homologaç o;

d) Deliberar sobre a venda de patrim nio da Caixa;

e) Deliberar sobre a proposta de liquidaç o e dissoluç o da Caixa;

f) Deliberar sobre a alteraç o do valor das quotas;

g) Apreciar qualquer outra mat ria para que tenha sido convocada.

5. A proposta fundamentada de venda do patrim nio da Caixa carece de parecer favor el do Conselho Fiscal.

6. As propostas de liquidaç o e dissoluç o da Caixa dever  ser aprovadas por maioria dos s cios em efetividade de direitos.

7. A Mesa da Assembleia Geral comp -se de um Presidente e dois Secret rios.

8. O presidente da Mesa por iner cia, o Secret rio-Geral do Minist rio da Educaç o.

9. A Assembleia Geral eleger  al  dos dois Secret rios efetivos, dois suplentes que substituir  aqueles nos casos de aus ncia, impedimento ou ren ncia ao cargo.

10. O Presidente da Mesa ser  nos seus impedimentos, substitu o por quem o represente.

11. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

a) Convocar e presidir   Assembleia;

b) Rubricar o livro das atas da Assembleia Geral e assinar os respetivos termos de abertura e encerramento;

c) Dar posse aos titulares dos  g s Sociais.

12. Compete, especialmente, aos Secret rios lavrar as atas e passar as certid s que das mesmas forem necess rias, bem como preparar o expediente das sess es e dar-lhes seguimento.

CONSELHO DE ADMINISTRA O

Artigo 19 

1. O Conselho de Administraç o   composto por cinco membros efetivos e dois suplentes.

2. O Presidente do Conselho de Administraç o   nomeado por despacho do Ministro da Educaç o de entre os s cios da Caixa propostos pela Assembleia Geral.

3. O Presidente   substitu o nas suas faltas e impedimentos por um dos restantes membros designado, por elei o, pelo Conselho de Administraç o como Vice-Presidente.

4. Os restantes quatro membros e respetivos suplentes do Conselho s  eleitos pela Assembleia Geral.

5. Os cinco membros efetivos escolher  entre si aqueles que h  de desempenhar as funç es de Administrador-Delegado, Administrador-Delegado Substituto e Secret rio.

6. O Conselho de Administraç o re ne, pelo menos, quinzenalmente.

7. O Conselho de Administraç o s pode deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros efetivos, um dos quais dever  ser o Presidente ou o Vice-Presidente.

Artigo 20 

1. Compete ao Conselho de Administraç o, em conformidade com os presentes Estatutos e regulamentos:

a) Superintender em todos os Serviços da Caixa, conferindo-lhes as orientaões necessrias;

b) Organizar a cobrança de receitas e ordenar o pagamento das despesas;

c) Promover a realizaão dos fins sociais da Caixa, previstos nos Estatutos e nos seus regulamentos e, designadamente, gerir o respetivo patrimnio, dentro dos limites estabelecidos nos presentes Estatutos;

d) Zelar pela ordem e legalidade da escriturao;

e) Elaborar o oramento anual das receitas e despesas, bem como o programa de atividades;

f) Promover a publicaão na imprensa do relatōio e contas da Caixa, atōito dias antes da data fixada para a reuniō da Assembleia Geral;

g) Elaborar e submeter ō Assembleia Geral os regulamentos necessrios ō prossecuō dos objetivos da Caixa;

h) Propor ō Assembleia Geral alteraões aos Estatutos;

i) Requerer a convocaão da Assembleia Geral sempre que o julgue necessrio;

j) Representar a Caixa em Juōo ou fora dele;

k) Admitir, suspender e determinar a exclusō de sōios, nos termos regulamentares;

l) Abrir as delegaões a que se reporta o artigo 1ō;

m) Dar cumprimento ō deliberaões da Assembleia Geral.

2. As funões de Administrador-Delegado serō remuneradas em termos a definir pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administraão, e a respetiva deliberaão serō sujeita a homologaão pela tutela.

3. O Conselho atribuirō ao Administrador-Delegado a parte da sua competōcia que entender conveniente.

4. O Conselho de Administraão poderō solicitar ao Ministōio da Educaão a requisiō de funcionōios de reconhecida competōcia que se revelem necessrios ao bom funcionamento da Caixa.

****CONSELHO FISCAL

Artigo 21ō

1. O Conselho Fiscal constituo por trō membros efetivos e dois suplentes, eleitos de entre os sōios, em Assembleia Geral.

2. Os membros eleitos elegerō, de entre os membros efetivos, o Presidente.

3. Um dos membros efetivos preferencialmente, um Revisor Oficial de Contas.

4. Compete ao Conselho Fiscal, nos termos do disposto no regulamento interno e legislaão aplicōel:

a) Reunir uma vez por mōe, trimestralmente, para exame da escriturao da Caixa;

b) Dar anualmente o seu parecer sobre o relatōio e contas, bem como sobre o oramento;

c) Emitir pareceres sobre quaisquer outros assuntos para que seja solicitado pelo Conselho de Administraão.

5. Alō das reuniōs ordinōias, o Conselho reunirō sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos restantes membros.

6. De cada reuniō serō elaborada uma ata, cuja responsabilidade serō de um dos membros do Conselho Fiscal.

Artigo 22ō

Os capitais da Caixa de Previdōcia poderō ser aplicados em:

a) Tōulos da dōida pōblica;

b) Aquisiō de imōeis;

c) Primeiras hipotecas sobre prōios urbanos ou rōsticos.

d) Outras modalidades a estabelecer pelo

Conselho de Administração.

Artigo 23

No fim de cada ano far-se-á um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 31 de Dezembro, a fim de se ajuizar da sua situação financeira.

Parágrafo 1 - No passivo do balanço figurar a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalícias, calculadas por meio das tabelas Hm e C.R., a uma taxa de juro não superior que tiver servido de base ao cálculo das respetivas tabelas, e ainda as importâncias dos depósitos constituídos nos termos do parágrafo 1 do artigo 8.

Parágrafo 2 - Os lucros líquidos da gerência serão destinados a constituir de uma reserva extraordinária, com o fim de cobrir deficiências de reserva matemática, ou, em parte, ao aumento dos subsídios, prestações e rendas vitalícias e ainda a qualquer aplicação reputada conveniente.

Parágrafo 3 - A Caixa tem uma reserva legal constituída por uma percentagem não inferior a vinte por cento do saldo da Conta de Gerência.

A utilização da reserva legal da Caixa depende da autorização da Assembleia Geral.

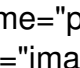
Artigo 24

No caso de liquidação, os haveres da Caixa, depois de pagas as dívidas, serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente às respetivas reservas matemáticas.

Artigo 25

Os capitais da Caixa e os bens em que forem investidos, bem como os subsídios, são impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

PESSOAL



Artigo 26

1. O pessoal atualmente ao serviço da Caixa mantém todos os direitos adquiridos sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2. O pessoal da Caixa de Previdência do Ministério da Educação rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, em termos a definir por regulamento interno da Caixa, sem prejuízo do disposto nos artigos 27, 28 e 29.

Artigo 27

1. Criado, no âmbito do Ministério da Educação, um quadro supranumérico ao quadro único dos docentes e serviços centrais, regionais e tutelados no qual se integram os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. São integrados no quadro referido no número anterior todos os trabalhadores que, à data da publicação do presente diploma prestem serviço na Caixa e hajam sido contratados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 35 781, de 5/8/46. e 37 577, de 10/10/49, sem prejuízo do direito de opção dos mesmos pelo regime do contrato individual de trabalho, a exercer no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

3. A integração referida no n.º 2 feita na categoria atualmente detida pelos respetivos funcionários.

4. A integração referida no número anterior será feita independentemente de outras formalidades legais salvo:

a) Anotação do Tribunal de Contas;

b) Publicação da integração no Diário da República.

5. A promoção e a progressão na carreira dos trabalhadores abrangidos pelos n.ºs. 1 e 2 far-se-á dentro do quadro supranumérico, de acordo com as regras vigentes para a função pública.

6. Os lugares previstos no n.º 1 extinguir-se-ão medida que vagarem, de baixo para cima, a fim de permitir a progressão dos funcionários nela integrados.

7. A gestão do quadro supranumérico da competência da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 28

1. O pessoal integrado no quadro supranumérico previsto no artigo anterior passar

obrigatoriamente, a exercer funções em regime de requisição na Caixa, nos termos previstos no nº 5 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro.

2. A Caixa suporta todos os encargos com o pessoal previsto no número anterior, designadamente em matéria de vencimentos e demais abonos complementares.

Artigo 29º

1. A Caixa possui um quadro privativo de pessoal definido pelo Conselho de Administração, de acordo com as normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, em termos a definir em regulamento da Caixa.

2. Todos os trabalhadores da Caixa data da publicação do presente diploma são integrados no quadro privativo, incluindo os que concretizem a opção prevista no nº 2 do artigo 27º, mas com exclusão dos abrangidos pelo nº 1 do mesmo artigo.

3. Os trabalhadores da Caixa de Previdência do Ministério da Educação serão inscritos na respetiva Instituição de Previdência Social, salvo se, data da publicação dos presentes Estatutos, estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na A.D.S.E., caso em que poderão optar pela manutenção do regime destas.

4. A Caixa deduzirá remunerações do pessoal ao seu serviço, incluindo o que se encontre em regime de requisição e que se mantenha abrangido pelo regime de previdência da função pública, as quotas legalmente fixadas, devendo as respetivas Caixa Geral de Aposentações ser remetidas a esta instituição no prazo fixado no nº 1 do artigo 8º do Estatuto da Aposentações.

5. A Caixa participa no financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma contribuição mensal de montante igual ao das quotas deduzidas na remuneração do pessoal a que se refere o número anterior, a qual será remetida a esta instituição mensalmente com as quotas a que o mesmo se refere.

6. O Tesoureiro prestará caução que lhe for fixada pelo Conselho de Administração e será-lhe atribuído o abono para falhas determinado por lei. A caução será feita através de seguro ou qualquer outra forma legalmente estabelecida.

Artigo 30º

Eventualmente, ou com a continuidade conveniente poderá também o Conselho de Administração socorrer-se do parecer ou dos Serviços técnicos, médicos ou juristas de reconhecida competência, acordando com eles os respetivos honorários.

Artigo 31º

1. O Conselho de Administração exerce o poder disciplinar relativamente ao pessoal integrado no quadro privativo.

2. O Conselho de Administração exerce também o poder disciplinar sobre o pessoal integrado no quadro supranumerário, salvo no que respeita à aplicação de penas cuja competência do Secretário-Geral do Ministério da Educação ou do respetivo Ministro, consoante os casos.

REGIME FINANCEIRO

Artigo 32º

Constituem receitas da Caixa:

a) As quotas dos serviços;

b) Os rendimentos das aplicações que integram o património da Caixa;

c) Subsídios, donativos, legados ou heranças;

d) O produto da alienação ou reembolso dos valores pertencentes ao património da Caixa;

e) Os empréstimos contraídos;

f) Outras importâncias ou valores a que a Caixa tenha direito.

Artigo 33º

Os valores em dinheiro são depositados em ordem da Caixa e são movimentados por dois membros do Conselho de

Administração, sendo um deles o Presidente, Vice-Presidente ou Administrador-Delegado e pelo Tesoureiro da Caixa ou respectivos substitutos em exercício.


Artigo 34

Os atuais sócios da Caixa mantêm, no plano dos benefícios sociais, todos os direitos, em relação aos quais, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, eram titulares durante o período anterior à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 35

Mantém-se em vigor as normas sobre valores e cédulos de subsídios e rendas vitalícias, os quais só podem ser alterados mediante regulamento a aprovar em Assembleia Geral.

[DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS](#)



Artigo 36

1. A liquidação e dissolução da Caixa deliberadas pela Assembleia Geral devem ser propostas ao Governo e aprovadas por Decreto-Lei.

2. As alterações aos Estatutos da Caixa propostas pelo Conselho de Administração e deliberadas pela Assembleia Geral só são aprovadas por Decreto-Lei.